



PARECER

PARECER

Ementa: Análise sobre a retenção do ISS, Contribuição Previdenciária e Retenções Federais da IN RFB nº 1234/2012 e aplicação de redução da base de cálculo no emprego de materiais em relação aos serviços continuados de locação de veículos com ou sem motorista para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas.

Interessado: Coordenação de Finanças/DCF/PROPLAN

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a retenção do ISS, Contribuição previdenciária e Retenções Federais da IN RFB nº 1234/2012 e a aplicação da redução da base de cálculo no emprego de materiais desses tributos em relação aos serviços continuados de locação de veículos com ou sem motoristas para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, conforme contrato 03/2022, empresa Pantanal Veículos Ltda, CNPJ 07.319.323/0001-91, para atender necessidades do Campus Jaguariaíva do IFPR

As condições da presente análise envolvem:

- Tributos sob análise: ISS, INSS e Retenções Federais da IN RFB nº 1234/2012;
- Fato gerador da retenção tributária: Locação de veículos com motoristas;

- Enquadramento da empresa contratada: Não é optante do Simples Nacional/SIMEI
- Período de análise: contratação inicial - agosto de 2022
- Cláusulas/informações do fornecimento de materiais: a) o Termo de Referência (1496943), anexo ao Edital, destaca os itens e quantitativos que compõem o preço; b) planilha de preços, anexa ao TR, contém informações analíticas sobre os valores de bens, materiais e serviços empregados no preço contratado; c) Há referência na cláusula do objeto das condições estabelecidas no TR e no Edital, mas não há destaque dos valores de materiais empregados no contrato; e) relatório mensal da fiscalização detalha os valores que compõem a fatura e; f) a nota fiscal discriminada no campo dados adicionais os valores de material e de mão de obra empregados.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Tributários

Quanto aos serviços prestados com emprego de material, o inciso I, § 7º, do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1234/2022, será considerado desde que o fornecimento do material estejam discriminados no contrato ou em planilha à parte do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Para fins de aplicação dos percentuais a serem aplicados sobre o valor a ser pago, previstos na coluna 6 do Anexo I, esse corresponderá à espécie do bem fornecido ou dos serviços prestados, conforme estabelecido no contrato (Art. 3º).

No que tange à contribuição previdenciária, o inciso XVI, art. 112, da Instrução Normativa nº 2.110/2022, prevê a retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra, do serviço de operação de veículos. Para a apuração da base de cálculo, quando do fornecimento de equipamentos e materiais, o art. 116, prevê que estes, estejam discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, e para fins desta norma, considera como discriminados em contrato, os previstos em planilha à parte, desde que integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Por outro lado, o inciso I, do artigo 117, da IN RFB nº 2.110/2022, prevê que a base de cálculo seja de no mínimo 30% para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção corram por conta da contratada, e de acordo com o caput do artigo 117, desde que o fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contando que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura. Caso não haja a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato (Parágrafo único, art. 119).

Em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, importante ressaltar que apesar do item 3.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003, que trata da da locação de bens móveis, ter sido vetado e posteriormente confirmado a sua inconstitucionalidade pela Súmula Vinculante nº 31 do STF em 2010, portanto, não estando no campo da incidência do ISSQN as operações de locação de bens móveis, no entanto, diante da omissão da LC nº 116/2003 em relação às operações em que o fornecedor além da locação dos bens móveis forneça a mão de obra necessária a sua utilização, a jurisprudência majoritariamente se firmou pela não dissociação de parcela correspondente a locação do bem móvel e da mão de obra para fins de incidência, sendo para todos os fins considerados como prestação de serviços com a utilização de equipamentos.

Diante de não haver permissão expressa no Código Tributário do Município de Jaguariaíva, Lei nº 2.272/2010, de abatimento de despesas com equipamentos e materiais para o serviço em tela, a retenção do ISSQN deverá recair sobre o total da prestação de serviços.

Sendo esses os fundamentos legais aplicáveis à matéria, passa-se ao parecer.

3. Parecer

O documento fiscal, Nota Fiscal nº 3.551 (Doc SEI 2026515), de emissão em 11/11/2022, pela empresa Pantanal Veículos Ltda, CNPJ 07.319.323/0001-91, referente a locação de veículo com motorista, no montante de R\$ 9.548,79, em conformidade com o Relatório de Fiscalização (Doc SEI 2026714) e devidamente atestado pelo fiscal Giovani Celio Degarais (Doc SEI 2026524), do Campus Jaguariaíva.

Em análise as retenções realizadas pela empresa e informadas no campo dados adicionais da Nota Fiscal, verifica-se os seguintes valores:

Retenções Federais IN RFB 1.234/2012:

Base de Cálculo: R\$ 9.548,79

IR 4,80%: R\$ 458,34

CSLL 1%: R\$ 95,49

COFINS 3%: R\$ 286,46

PIS 0,65%: R\$ 62,07

Retenção da Contribuição Previdenciária IN RFB 2.110/2022:

Base de Cálculo 30% de R\$ 9.548,79: R\$ 2.864,64

Retenção do INSS 11%: R\$ 315,11

Retenção do ISSQN (LC nº 116/2003 e Código Tributário do Município de Jaguariaíva)

Base de Cálculo: R\$ 9.548,79

Retenção do ISS 2%: R\$ 190,98

Tendo em vista as retenções realizadas, a empresa realizou as retenções dos tributos federais em conformidade com o código 6190 do Anexo I da IN RFB nº 1234/2012, assim, não considerando o emprego de materiais, conforme previsto no inciso I, § 7º, do art. 2º artigo da mesma norma. No que tange a contribuição previdenciária a empresa considerou a base de cálculo de 30%, em conformidade com o previsto no inciso I, do artigo 117, da IN RFB nº 2.110/2022, e no caput do artigo 117, assumindo que existe a previsão contratual para o fornecimento de materiais, sem contudo, constar a discriminação de seus valores no contrato e que os valores estão discriminados na nota fiscal ou fatura. Já em relação ao ISSQN, devido às controvérsias existentes e a jurisprudência dominante, conforme acima relatado, cabe à aplicação da retenção sobre o valor total do serviço prestado, considerando assim, a locação do veículo e a cessão de mão de obra, como uma prestação de serviços de transporte, enquadrado no item 16.02 do Código Tributário do Município de Jaguariaíva, com alíquota aplicável de 2%.

Diante do exposto, com exceção das controvérsias sobre o enquadramento tributário do ISS, não existem para os demais tributos retidos divergências entre os fundamentos legais e as retenções realizadas pela contratada, no caso em tela.

Esse é o Parecer,



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, COORDENADOR(A)**, em 29/11/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 29/11/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 29/11/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2068669** e o código CRC **6A37C01B**.

Referência: Processo nº 23411.009176/2022-12

SEI nº 2068669

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROPLAN/CCONT/IFPR-CCONT/PROPLAN
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil